



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 473 DE 17/10/2017
APROVADO EM 17/10/2017
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/10/2017
1º Substituto

DE outubro DE 2017.

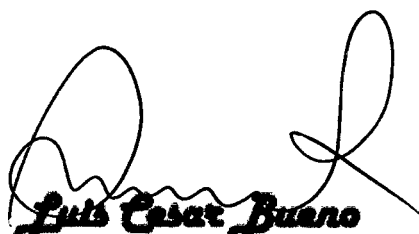
'Fixa o horário de funcionamento das atividades que
especifica no Estado de Goiás'.

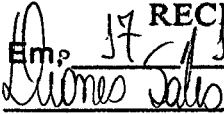
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não será alterado o horário de funcionamento das atividades econômicas, da indústria, do
comércio, do setor de serviços, das escolas e repartições públicas, no Estado de Goiás, durante o
período em que vigorar o horário de verão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2017.


Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 17/10/2017

Por Extenso e Legível

JUSTIFICATIVA

Sentimo-nos honrados em submeter a apreciação de nossos ilustres pares e ao debate desta Casa Legislativa o presente projeto para propormos a fixação do horário de funcionamento das atividades que especifica no Estado de Goiás durante o período de vigência do Horário de Verão.

Considerando que são, assustadoramente crescentes, os índices de violência em Goiás durante o período de vigência do horário de verão, considerando o decréscimo de aprendizado nos estudantes e considerando a economia irrelevante que a medida viabiliza é que, justificamos a presente propositura.

Colhemos a oportunidade do momento para registrarmos que não é obrigatória, por norma Constitucional, a adequação estadual do horário de funcionamento das atividades econômicas ao período de vigência do Horário de Verão. Exemplo disso encontramos no Estado da Bahia¹ – membro da federação em que, já para o ano de 2017, não adotará o novo horário. Dentro deste cenário é imperioso registrarmos o que diz o artigo 136 da Constituição do Estado de Goiás², *ipsis litteris*

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA ECONÔMICA ESTADUAL

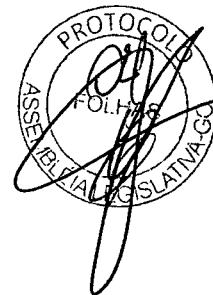
Art. 136. Como agente e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e

¹ <https://noticias.r7.com/bahia/bahia-nao-adotou-horario-de-verao-que-comeca-as-0h-deste-domingo-15-veja-o-que-muda-14102017>

² https://portal.al.go.leg.br/arquivos/legislacao/constituicao_de_goiias.pdf



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

Ainda sob a ótica das normativas Constitucionais³ registramos todo o rol de competência legislativa privativa do Executivo para que fique claro que a presente matéria não se encontra no rol de competência legislativa privativa do Executivo, *in verbis*

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

- a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária;
- b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e a aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;
- c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;
- d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União;
- e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII.

³ https://portal.al.go.leg.br/arquivos/legislacao/constituicao_de_goiias.pdf



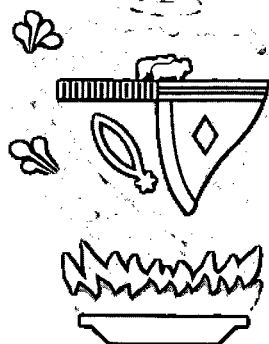
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Desta feita, como o presente rol supramencionado é de efeito taxativo, fica claro que a presente matéria não adentra à esfera de competência legislativa do Poder Executivo Estadual. Por todo o exposto é que imbuídos pelo nobre espírito acima registrado é que esperamos aprovação da presente matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE
2017.

Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004100

Data Autuação: 17/10/2017

Projeto : 473-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

FIXA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES QUE
ESPECIFICA NO ESTADO DE GOIÁS (PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA -
PALÁCIO ALFREDO NASSER).



2017004100



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 473 DE 17
APROVADO EM 17/10/2017
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/10/2017
1º Secretário

DE Outubro DE 2017.

'Fixa o horário de funcionamento das atividades que especifica no Estado de Goiás'.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não será alterado o horário de funcionamento das atividades econômicas, da indústria, do comércio, do setor de serviços, das escolas e repartições públicas, no Estado de Goiás, durante o período em que vigorar o horário de verão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2017.

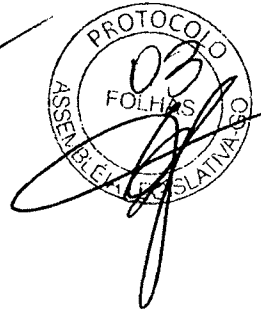
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 17/10/2017

Por Extenso e Legível



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Sentimo-nos honrados em submeter a apreciação de nossos ilustres pares e ao debate desta Casa Legislativa o presente projeto para propormos a fixação do horário de funcionamento das atividades que especifica no Estado de Goiás durante o período de vigência do Horário de Verão.

Considerando que são, assustadoramente crescentes, os índices de violência em Goiás durante o período de vigência do horário de verão, considerando o decréscimo de aprendizado nos estudantes e considerando a economia irrelevante que a medida viabiliza é que, justificamos a presente propositura.

Colhemos a oportunidade do momento para registrarmos que não é obrigatória, por norma Constitucional, a adequação estadual do horário de funcionamento das atividades econômicas ao período de vigência do Horário de Verão. Exemplo disso encontramos no Estado da Bahia¹ – membro da federação em que, já para o ano de 2017, não adotará o novo horário. Dentro deste cenário é imperioso registrarmos o que diz o artigo 136 da Constituição do Estado de Goiás², ipsis litteris

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA ECONÔMICA ESTADUAL

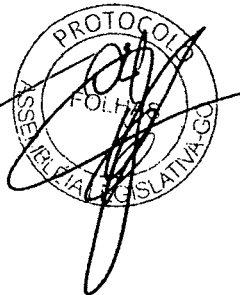
Art. 136. Como agente e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e

¹ <https://noticias.r7.com/bahia/bahia-nao-adotou-horario-de-verao-que-comeca-as-0h-deste-domingo-15-veja-o-que-muda-14102017>

² https://portal.al.go.leg.br/arquivos/legislacao/constituicao_de_goiias.pdf



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

Ainda sob a ótica das normativas Constitucionais³ registramos todo o rol de competência legislativa privativa do Executivo para que fique claro que a presente matéria não se encontra no rol de competência legislativa privativa do Executivo, *in verbis*

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

- a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária;
- b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e a aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;
- c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;
- d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União;
- e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII.

³ https://portal.al.go.leg.br/arquivos/legislacao/constituicao_de_goiias.pdf



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Desta feita, como o presente rol supramencionado é de efeito taxativo, fica claro que a presente matéria não adentra à esfera de competência legislativa do Poder Executivo Estadual. Por todo o exposto é que imbuídos pelo nobre espírito acima registrado é que esperamos aprovação da presente matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE
2017.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual